

ILMO(a) SR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
COPEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SMED DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS

REF.: RDC PRESENCIAL Nº 006/2021 LOTE 02.

CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, neste ato representado pela empresa líder QUALY ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.304/0001-82, com sede na Avenida Queira Deus, 895, Galpão 21, Portão, Lauro de Freitas, Ba, CEP 42.700-0000, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da pontuação técnica realizado pela Comissão de Licitação, pelos seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE foi intimado da decisão de julgamento de habilitação em 21/10/2021, por intermédio de publicação veiculada no Diário Oficial do Município.

Vale ressaltar que, logo após a divulgação do resultado do Julgamento Técnico, o CONSÓRCIO Recorrente apresentou sua manifestação de intenção de recorrer, cumprindo a exigência prevista no item 15.2.1 do Edital, e também no §1º do art. 45 da Lei nº. 12.462/2011.

Dessa forma, considerando que as licitações sob a modalidade RDC contemplam fase recursal única que se inicia após o julgamento final da habilitação, o prazo recursal teve início no dia 08/11/2021 (segunda-feira), quando ocorreu a publicação do resultado final no DOM e findar-se-á em **16/11/2021** (terça-feira), uma vez que não houve expediente no Feriado da Proclamação da República - 15/11/2021.

Portanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 45 da Lei nº. 12.462/2011 foi efetivamente cumprido, demonstrando a tempestividade do presente recurso.

SMED/COPEL
Recebido às 16:40
Em 16/11/2021
Esdras

II. EFEITO SUSPENSIVO:

O CONSÓRCIO Recorrente aproveita o ensejo para requerer, desde já, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 28 da Lei nº. 12.462/2011, a fim de suspender o curso do certame até que sejam julgados todos os recursos.

III. SÍNTESE DOS FATOS:

A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR instaurou o presente procedimento licitatório, na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, sob o critério de julgamento “técnica e preço”, com o objetivo de contratar “*empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED*”.

Diversas empresas concorreram no certame, dentre elas o consórcio formado pelas empresas QUALY ENGENHARIA LTDA. e INO9VARE ENGENHARIA LTDA., que foi efetivamente habilitado e teve suas propostas de preço classificadas.

Ocorre que, no curso do julgamento das Propostas Técnicas, a Comissão de Licitação incorreu em claro erro material, deixando de considerar diversos atestados técnicos apresentadas pelo CONSÓRCIO Recorrente, que acabou recebendo pontuação bastante inferior ao que seria efetivamente devido.

Em resumo, verifica-se basicamente 2 (dois) erros cometidos pela Comissão, quais sejam:

- (i) A Comissão deixou de considerar os atestados técnicos apresentados pelo CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE em nome da empresa JCA, cujo acervo foi transferido para a consorciada INO9VARE ENGENHARIA LTDA.;

Assim, faz-se imprescindível interpor o presente recurso, a fim de revisar o julgamento técnico do CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, conforme análise expostas a seguir:

IV. REVISÃO DE PONTUAÇÃO REFERENTE AOS ATESTADOS OBJETO DE TRANSFERÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO POR CISÃO SOCIETÁRIA:



Como é cediço, a presente licitação é realizada pela modalidade, RDC do tipo "técnica e preço", cujos critérios de pontuação estão previstos no Anexo I do Edital, que estabeleceu Tabelas de Pontuação para cada um dos Lotes, conforme os quantitativos de serviços a serem analisados de acordo com os atestados de qualificação técnica das empresas participantes.

No caso do CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, a Comissão de Licitação acabou incorrendo em um claro erro material, por ter deixado de considerar, para fins de pontuação técnica **Lote 02**, os Atestados apresentados em nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Tratam-se, especificamente, dos seguintes Atestados:

- CAT 323105/2015 – 33.600,00 m³ (pág. 431)
- CAT 318990/2015 – 56.700,00 m² (pág. 436)
- CAT 318980/2015 – 4.000,00 m³ (pág. 450/451)

Conforme restou plenamente demonstrado e comprovado no rol de documentos de habilitação apresentados pelo CONSÓRCIO, a empresa consorciada INO9VARE ENGENHARIA LTDA. é titular do cervo técnico relativo às CATs nº 323105/2015, 318990/2015 e 318980/2015, que lhe foi transferido em decorrência de cisão societária devidamente realizada e formalizada na Junta Comercial do Estado da Bahia.

De acordo com a "Alteração Contratual nº 2 e Consolidação da Sociedade INO9VARE ENGENHARIA LTDA." - inserida no envelope de habilitação-, a referida sociedade é resultado do processo de cisão parcial da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., tendo recebido um rol de ativos oriundos da sociedade cindida, inclusive **todo seu acervo técnico operacional** e contratos administrativos, inclusive as CATs nº 323105/2015, 318990/2015 e 318980/2015. Vejamos transcrição da "Proposta Justificativa e Protocolo de Incorporação da Empresa INO9VARE ENGENHARIA LTDA" que consta anexo à Alteração Contratual:

**PROPOSTA JUSTIFICATIVA E PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO DA EMPRESA INO9VARE
ENGENHARIA LTDA.**

029



c) Serão recebidos pela INO9VARE ENGENHARIA LTDA o direito de uso do acervo técnico da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, bem como a transferência de titularidade dos contratos relacionados;

É cediço que o acervo técnico-operacional de uma sociedade empresária constitui parte dos seus ativos, que estão sujeitos à transferência em caso de reorganização da estrutura societária (fusão, cisão ou incorporação).

Esse tema já foi alvo de dúvidas, até que se formou uma sólida e unânime jurisprudência, no sentido de que o acervo técnico de uma empresa pode ser transferido em decorrência de processo de reorganização societária. Citam-se, como exemplo, diversos julgados do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, a saber: Acórdão 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.

Até porque, de acordo com a Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, as pessoas jurídicas não detém capacidade técnica de forma autônoma, de modo que a qualificação técnico-operacional é constituída pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais que integram seu quadro. Vejamos:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ora, se o acervo técnico-operacional é constituído a partir do conjunto de acervo técnico-profissional dos engenheiros da equipe, não há porque impedir ou limitar a transferência de tal acervo em caso de reorganização societária, tal como tem entendido pacificamente o TCU.

Sobre o tema, é válido citar o caso objeto de análise pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 2.444/2012, no qual a Corte de Contas reiterou o entendimento acerca da possibilidade de transferência do acervo técnico-operacional, justamente em razão da continuidade da equipe técnica na empresa cindida:

“Haverá de demonstrar-se, para efeito de admitir a aptidão técnico-operacional da empresa originada da cisão parcial, a perfeita linha de continuidade em termos de



conhecimento técnico e padrão de qualidade que se verifica entre as empresas cindida e incorporadora. Isso porque a concepção que orientou a criação da cindida precisa decorrer da experiência adquirida pelo corpo técnico da empresa cindida. (in 'A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária', Informativo Juste, Pereira, Oliveira e Talamini, nº 12, fev. 2008, disponível na internet: <http://bit.ly/QZXy4G>, acesso em 09/08/2012). (...) 13. **Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi**".

O exemplo citado pelo TCU no Acórdão acima se aplica com exatidão ao caso ora em análise.

Afina, a empresa INO9VARE ENGENHARIA LTDA. – resultado da cisão-, é constituída pelo mesmo sócio e responsável técnico da JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., qual seja o Engenheiro ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA – que é também o responsável técnico vinculado aos atestados operacionais da JCA. Ou seja, a equipe técnica e operacional da JCA encontra-se também presente da INO9VARE, o que atende, rigorosamente, a exigência contida no art. 48 da Resolução CONFEA 1025/2009 e jurisprudência do TCU.

Portanto, as CATs nº 323105/2015, 318990/2015 e 318980/2015 pertencem à empresa INO9VARE, que forma o CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, servindo de forma exemplar para comprovar sua qualificação técnico-operacional e somar pontos para fins de julgamento técnico.

Por fim, é importante ressaltar que as CATs nº 323105/2015, 318990/2015 e 318980/2015 integram o acervo técnico-operacional da INO9VARE, e também o acervo técnico-profissional do Engenheiro ALESSANDRE MEDEIROS ASSIS PEREIRA, o que comprova o atendimento do critério de pontuação previsto no Anexo I do Edital, para fins de pontuação.

Diante do exposto, deve ser revisado o Julgamento Técnico do CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, a fim de considerar também as CATs nº 323105/2015, 318990/2015 e 318980/2015.



VI. DA PONTUAÇÃO REVISADA:

Em razão dos equívocos demonstrados nos tópicos anteriores, nota-se que a pontuação técnica do CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE deve ser inteiramente revisada, atingindo a seguinte pontuação:

- Lote 02: 200/200 pontos - No item 2 "Área 2: Elaboração de Projeto do

VII. CONCLUSÃO:

Ante o acima exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de revisar a nota de Pontuação Técnica proferida pela Comissão de Licitação em favor do CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE, conforme parâmetros acima demonstrados.

Na hipótese remota de não acolhimento do recurso, o que não se espera, requer desde já o encaminhamento dos autos à análise e decisão da autoridade superior.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador, 16 de novembro de 2021.


CONSÓRCIO QUALY-INO9VARE
QUALY ENGENHARIA LTDA.